



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Mensagem n.º 113

Senhor Presidente:

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa colenda casa legislativa o projeto de Lei que *“Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.180, de 24 de novembro de 2016, que institui o serviço de transporte escolar para os alunos da Educação Básica de Feliz.”*

Através do presente projeto de lei, fica instituída a gratuidade do transporte escolar para alunos do Ensino Médio do Município de Feliz, tanto da rede pública quanto particular.

Trata-se de medida visando facilitar o acesso ao transporte e de estímulo à educação dos nossos jovens. Sabemos que incentivos à formação educacional da população assegurará o crescimento do nosso Município e do país em bases sustentáveis ao longo do tempo.

O Poder Executivo entende que o Município, considerando a boa gestão de suas finanças, mesmo com os repasses insuficientes e muitas vezes efetuados com atraso, por parte do Governo do Estado (ao qual cabe arcar com o Ensino e transporte para nível médio), possui condições de instituir este benefício também aos estudantes de nível médio.

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio dos membros desse Legislativo Municipal, subscrevemo-nos, atenciosamente.

Feliz, 22 de agosto de 2019.

Albano José Kunrath,
Prefeito Municipal de Feliz.

Ao Excelentíssimo Senhor
Luiz Egon Kremer
Presidente da Câmara de Vereadores de Feliz
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

PROJETO DE LEI Nº 105/2019.

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.180, de 24 de novembro de 2016, que institui o serviço de transporte escolar para os alunos da Educação Básica de Feliz.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o inciso III do art. 2º da Lei Municipal nº 3.180, de 24 de novembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º [...]

[...]

III – gratuitamente, aos alunos do ensino médio, que frequentam escolas estaduais, federais e particulares situadas no território do Município.” (NR)

[...]” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a contar de 1º de outubro de 2019.

Gabinete do Prefeito Municipal, em ___ de _____ de 2019.

Albano José Kunrath.

**Este Projeto de Lei foi examinado e aprovado pelo Departamento Jurídico do Município.
Feliz, 06.09.2019**

**Adalberto Bairros Kruehl,
Procurador.**